


**plano diretor municipal**  
**marvão Relatório de Ponderação ao Parecer Final**



setembro 2016  
município de Marvão  
lugar do plano, gestão do território e cultura





## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. ATA DA REUNIÃO DO PARECER FINAL.....</b>	<b>4</b>
<b>3. PARECERES DAS ENTIDADES.....</b>	<b>6</b>
3.1. Águas de Lisboa e Vale do Tejo - EPAL .....	6
3.2. ANACOM .....	6
3.3. ANPC .....	6
3.4. APA/ARH Tejo .....	7
3.5. Câmara Municipal de Portalegre .....	7
3.6. Centro Regional de Segurança Social de Portalegre .....	7
3.7. Direção Geral da Energia e Geologia .....	7
3.8. Direção Regional de Agricultura e Pesca do Alentejo .....	10
3.9. Instituto de Conservação da Natureza e Florestas.....	10
3.10. Infraestruturas de Portugal .....	17
3.11. Instituto Português do Desporto e Juventude.....	17
3.12. Turismo de Portugal.....	18



# 1. INTRODUÇÃO

Visa o presente relatório fazer a ponderação dos contributos das reuniões da agora nomeada como Comissão de Acompanhamento (CA) para emissão e aprovação do parecer final à revisão do Plano Diretor Municipal de Marvão realizada em 22 de julho de 2016, como 3ª e última reunião plenária da Comissão de Acompanhamento.

Para o seu melhor entendimento, cumpre dizer que ao longo do procedimento de elaboração da proposta de revisão do Plano foram feitas diversas reuniões sectoriais com as entidades com interesses na área do Plano, tendo destas reuniões resultado versões que repercutiam os contributos dados pelas mesmas, o que denota o carácter dinâmico da própria proposta que, assim, foi incorporando as várias soluções sugeridas.

A metodologia adotada coincide, para melhor acompanhamento e compreensão, com a estrutura refletida na ata dos presentes na reunião, assim como nos pareceres das entidades que não estiveram presentes mas que compõem a CA.

Neste documento somente serão abordadas as questões sobre as quais é necessária a ponderação, sendo que os demais temas poderão ser analisados nos pareceres anexos à Discussão Pública.



## 2. ATA DA REUNIÃO DO PARECER FINAL

A ata reunião da Comissão de Acompanhamento reflete algumas preocupações que se transcrevem e se ponderam ao longo deste ponto, tentando enquadrar as mesmas da melhor forma possível.

*Da abordagem à sócio-economia:*

*As recomendações anteriores relativas à sócio economia devem ser reflectidas no Relatório do Plano, documento que utem por objecto a apresentação das principais ilações decorrentes do diagnóstico efectuado ao território do município apresentados nos diversos estudos de caracterização e sobre os quais se determinou a estratégia e modelo de desenvolvimento e foram estabelecidos os objectivos estratégicos de para o horizonte temporal do processo de revisão do Plano Director Municipal (PDM) de Marvão".*

*Assim, reitera-se a sua relevância para a sustentação da estratégia, nomeadamente nos seguintes aspectos:*

• *Articulação com as estratégias regionais/sectoriais ou nacionais para cada um dos descritores, por exemplo com o PETI 3+, a Estratégia Integrada de Desenvolvimento Territorial do Alto Alentejo, o Turismo 2020 e o Documento Estratégico Turismo do Alentejo 2014 — 2020 Visão, Prioridades Estratégicas e Eixos de Intervenção.*

**Ponderação:** As estratégias regionais/setoriais referidas na ata constam dos relatórios de caracterização que não foram avaliados nesta reunião da CA. Apesar de esta informação já se encontrar produzida decidiu-se compilar e resumir a mesma de forma a inseri-la no Relatório do Plano conforme referido na ata.

• *Elaboração de projecções demográficas, ao nível concelhio, sustentadas em diferentes cenários de evolução, das variáveis demográficas e essencialmente das variações no âmbito do contexto socioeconómico concelhio e da sua envolvente externa.*

**Ponderação:** As projecções demográficas encontram-se refletidas no Relatório de Caracterização, denominado como caracterização demográfica, não avaliado nesta reunião da CA, não obstante de esta informação já se encontrar produzida decidiu-se compilar e resumir a mesma de forma a inseri-la no Relatório do Plano conforme referido na ata.

• *Fundamentação para as propostas sobre Infraestruturas de Apoio à Atividade Económica e o sistema de acessibilidades e transportes (no Relatório é apresentada a pretensão para desenvolver uma plataforma de conectividade internacional, consubstanciada na criação de um aeródromo).*

**Ponderação:** A Câmara Municipal de Marvão tem a intenção de promover a instalação de um aeródromo ligeiro em Marvão como forma de ajudar à sustentabilidade da atividade turística, tanto mais que a aviação de lazer, os planadores e o parapente são complementares a esta atividade, bem como, para o apoio a funções básicas, tais como proteção civil e emergência médica. Perante um pedido de Informação Prévia para duas localizações para o aeródromo, o mesmo obteve parecer desfavorável do PNSSM, sem prejuízo de outras entidades ainda a intervir. Entretanto, foi feita uma parceria para a elaboração de um projeto em rede e preparação a eventuais financiamentos.



Relativamente à *plataforma de conectividade internacional*, a Câmara Municipal entendeu no imediato não prosseguir com a mesma, pelo que se encontra atualmente suspensa. Deste modo, a designação *plataforma de conectividade internacional* foi substituída no Relatório do Plano por *plataforma de ligação aérea*.

• *Análise dos fluxos (movimentos pendulares) em função das deslocações casa/trabalho e casa/estudo ao nível local, regional e nacional em ligação com a estrutura rodoviária e transportes públicos e escolares.*

**Ponderação:** A análise dos movimentos pendulares foi inserida de acordo com o solicitado no Relatório do Plano conforme referido na ata.

#### *Ruído*

*Existe apenas um aspecto que deverá ser alterado porquanto, a actual redacção da proposta de Regulamento contraria o disposto no n.º 2 do Artigo 110 do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro. No RGR é referido: "...Os receptores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados, em função dos USOS existentes na sua proximidade, a zonas sensíveis ou mistas, para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite...", pelo que, o referido no n.º 2 do Artigo 11º do Regulamento deverá ser alterado em conformidade.*

*Os receptores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, são equiparados, a zonas mistas, para efeitos de aplicação dos respectivos valores limite de exposição ao ruído.*

**Ponderação:** Procedeu-se à alteração do articulado, substituindo pelo referido no Regulamento Geral do Ruído.



## 3. PARECERES DAS ENTIDADES

### 3.1. ÁGUAS DE LISBOA E VALE DO TEJO - EPAL

Esta entidade emitiu parecer Favorável condicionado, apontando observações e correções principalmente à Planta de Condicionantes.

*Na Planta de Condicionante, as infraestruturas de abastecimento de água da LVT aparecem com legenda referente a saneamento, e não estão diferenciadas na Rede Municipal.*

**Ponderação:** Procedeu-se à correção do lapso verificado na representação dos troços adutores do município. No entanto, não compreendemos a abordagem da diferenciação na Rede Municipal, visto que a informação vertida na Planta de Condicionantes foi a mesma fornecida pela entidade.

*No regulamento são referidas servidões que não incidem na totalidade dos ativos da LVT.*

**Ponderação:** As servidões referidas no regulamento são as mesmas que constam da plataforma sobre servidões e restrições de utilidade pública (SRUP), no entanto foi solicitado esclarecimento à entidade.

*Assim, com o intuito de garantir a integridade desta infraestruturas, propomos a inclusão Regulamento para a LVT, definindo uma faixa de proteção com 5 metros de largura (2.5 m para cada um dos lado 40 eixo das condutas ou intercetores), onde qualquer interferência/intervenção terá de ser submetida a parecer da EPAL/LVT para definição da solução mais adequada à salvaguarda e proteção das infraestruturas em causa.*

**Ponderação:** As servidões referidas no regulamento são as mesmas que constam da plataforma sobre servidões e restrições de utilidade pública (SRUP). Ainda, a faixa de proteção das infraestruturas, devido à escala de representação da Planta de Condicionantes não tem leitura, pelo que se faz referência à mesma na legenda da planta e foi solicitado esclarecimento à entidade, sobre o que pretendem incorporado.

Segundo o parecer da entidade, ainda deve-se ter em conta, na gestão urbanística, que: *“A definição desta faixa não dispensa a consulta À LVT, em outras situações não abrangidas, que claramente coloquem em risco as suas infraestruturas.”*

### 3.2. ANACOM

A entidade emitiu parecer Favorável à aprovação dos elementos.

### 3.3. ANPC

A entidade emitiu parecer Favorável apontando ser necessário a correção referente à designação do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Marvão aprovado em 28 de abril de 2016 e à atualização da Diretiva Operacional de 2007.

*No diz respeito ao Relatório Ambiental — Avaliação Ambiental Estratégica, nomeadamente no capítulo 6.5.2. Situação existente e análise tendencial, deverá ser corrigida a designação para Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Marvão como a data em que o mesmo foi aprovado, 28 de abril de 2016.*

**Ponderação:** Foram realizadas as correções solicitadas pela entidade.

*Ainda no Relatório Ambiental é feita referência à Diretiva Operacional n.º1/ANPC/2007, devendo ser atualizada para a Diretiva Operacional Nacional n.º 1/2010 da ANPC-DIOPS.*

**Ponderação:** Foram realizadas as correções solicitadas pela entidade.

### 3.4. APA/ARH TEJO

A entidade emitiu parecer Favorável à Revisão do PDM e à delimitação da REN.

Referiu que deverá constar no *artigo 5º o Aquífero da Escusa*.

**Ponderação:** foi solicitado esclarecimento sobre a legislação que define a servidão do aquífero e ainda o parecer da entidade que não vinha no conjunto dos pareceres recebidos pelo que se aguarda esclarecimentos adicionais.

### 3.5. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

A Câmara Municipal de Portalegre emite parecer Favorável, tendo em conta a compatibilidade espacial entre o ordenamento e condicionantes do território de contiguidade entre os dois concelhos.

### 3.6. CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL DE PORTALEGRE

Segundo a Ata da reunião, esta entidade emitiu parecer Favorável à Revisão do PDM de Marvão.

### 3.7. DIREÇÃO GERAL DA ENERGIA E GEOLOGIA

A entidade emitiu parecer Favorável, condicionado, apontando a necessidade de representação de pedreira existente licenciada pela CM em 1989, na planta de condicionantes e ordenamento, a ponderação referente à compatibilidade da exploração de recursos geológicos, nomeadamente de massas minerais (pedreiras) em Espaço da Rede Natura 2000 e a atualização da terminologia e a classificação utilizada para os estabelecimentos industriais:

*Não conseguimos ver referenciados quer na Planta de Ordenamento quer na de Condicionantes os espaços ocupados pela pedreira licenciada n.º 5177 nem os espaços de exploração de recursos geológicos referidos no ponto 3 do artigo 7.º do atual projeto de Regulamento e também previstos na Proposta de Ordenamento de agosto de 2015.*

**Ponderação:** Incluiu-se a localização da pedreira licenciada nº5177 nas Plantas referidas, bem como no regulamento com a identificação do uso e servidão da mesma.



*Não conseguimos ou não tivemos disponibilidade de tempo para entender a razoabilidade e proporcionalidade das seguintes interdições, permissões condicionadas e omissões:*

*- No artigo 7.º para o Sítio de Importância Comunitária e Parque Natural da Serra de S. Mamede, é interdita "a instalação de novas explorações e a reabertura e ampliação de explorações para extração de inertes e minérios, fora dos espaços de indústria extrativa identificados na carta de ordenamento" mas admite a permissão condicionada para a "prospecção e pesquisa de recursos geológicos", bem como de "localização de construções". estabelecimento industriais e campos de golfe, entre outros;*

**Ponderação:** Estas interdições referem-se às Normas a transpor do PEOT, em concreto do POPNSSM.

*O artigo 31º refere que constituem usos complementares aos Espaços Agrícolas de Produção "o aproveitamento e valorização de recursos energéticos.". Pretende englobar a exploração de recursos geológicos?*

**Ponderação:** Pretende-se somente englobar a exploração dos recursos inerentes a energias, privilegiando as renováveis, uma vez que segundo as normas do POPNSSM é interdita a exploração de recursos geológicos no município de Marvão, sendo necessária autorização prévia por parte do ICNF para as restantes, nesta categoria de espaço.

*O artigo 45º referente aos Espaços Naturais e Paisagísticos da subcategoria Conservação e Valorização II interdita "a ampliação de explorações para extração de inertes, nos espaços de indústria extrativa identificados na carta de ordenamento de acordo com a legislação específica em vigor. "*

**Ponderação:** Conforme referenciado no primeiro ponto abordado, identificou-se a pedreira licenciada nº5177 na Planta de Ordenamento. A interdição diz respeito às normas a transpor do PEOT, em concreto do POPNSSM.

*Em todos os outros artigos referentes aos espaços integrantes do Solo Rústico, não conseguimos vislumbrar qualquer permissão de exercício ou referência a espaços de exploração de recursos geológicos.*

**Ponderação:** Este fato verifica-se devido à transposição das normas do POPNSSM para o regulamento do PDM de Marvão, permitindo somente a exploração de recursos geológicos nas áreas identificadas no plano do parque.

*Por conseguinte, deve esta situação ser esclarecida e alterada em conformidade, de forma a que o Regulamento expresse claramente essa compatibilidade, conforme prevista na legislação em vigor. Assim propõe-se que:*

*- Seja criado, no artigo 20º, referente às "Disposições Comuns aos Solos Rústico e Urbano", um ponto que expresse claramente a compatibilidade dos recursos geológicos (prospecção, pesquisa e exploração), podendo essa compatibilidade, ao nível do Solo Urbano, limitar-se aos recursos hidrogeológicos (nomeadamente a exploração de eventuais descobertas de águas minerais naturais elou águas de nascente).*

*- Caso o atrás proposto não seja efetuado, a compatibilidade dos recursos geológicos deverá ser claramente expressa ao nível do artigo 23º (referente às "Disposições Gerais" do "Solo Rústico"), conforme previsto na Lei n.º 31/2015 de 30 de maio (Lei de Bases) e Decreto Regulamentar n.º15/2015 de 19 de agosto (critérios de Classificação e Reclassificação do Solo).*

**Ponderação:** Em ponderação.





*De referir que segundo as orientações da Comunidade Europeia, a exploração de recursos geológicos, nomeadamente de massas minerais (pedreiras), poderá ser viabilizada mesmo em Espaço da Rede Natura 2000, pelo que não há justificação para não mencionar a compatibilidade dos recursos geológico ao nível do Solo Rústico (com todas as suas categorias e subcategorias).*

**Ponderação:** No caso específico do município de Marvão as interdições devem-se principalmente às normas do plano do parque, que terá de ser transposto para a revisão do PDM, sendo permitidas somente a exploração de recursos geológicos nas áreas identificadas no POPNSSM, conforme referido em ponto anterior, e que no território de Marvão não se encontra nenhuma referenciada.

*De notar ainda que existem "Áreas de Salvaguarda de Exploração" de Urânio, identificadas pela ex-"Junta de Energia Nuclear", que deverão ser tidas em devida consideração pela edilidade, uma vez que se desconhece qualquer estudo que nos permita aferir do grau de radioatividade local, sobretudo face a eventuais repercussões na saúde humana.*

**Ponderação:** Visto que não temos estudos que nos permitam aferir o grau de gravidade, a ocorrência de urânico encontra-se identificada na planta temática – Planta de Energias Renováveis e Recursos Geológicos e encontra-se ainda o enunciado pela entidade reforçado no relatório de Caracterização Biofísica.

*No processo de clarificação e alteração do Regulamento, em termos de terminologia deve ser utilizada a denominação "espaços de recursos geológicos" e "explorações de recursos geológicos" em substituição de "espaços de indústria extrativa" e "extração de inertes e minérios".*

**Ponderação:** Procedeu-se à alteração das denominações referidas no regulamento.

*No n.º 5 do artigo 25.º das disposições gerais aplicáveis ao Solo Rústico, pelas mesmas razões nele invocadas, deve também ser introduzida a permissão de localização e exploração de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos resultantes da exploração de recursos geológicos.*

**Ponderação:** Conforme referido em pontos anteriores, pelo fato de não existirem referenciadas no POPNSSM explorações de recursos geológicos, verifica-se a transposição das normas do plano do parque. No entanto foi incluído no artigo referido "resultantes da exploração de produtos" de recursos geológicos" ponto 5 do artigo 25º do regulamento.

*A terminologia e a classificação utilizada para os estabelecimentos industriais deve ser corrigida de forma a atender ao disposto no artigo 11.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR) aprovado pelo DL n.º 169/2012, de 1 de agosto e alterado pelo DL n.º 73/2015, de 11 de maio, que só prevê três tipos. A título de exemplo, refere-se o artigo 24.º que prevê o tipo 4, inexistente na atual configuração do SIR.*

**Ponderação:** Procedeu-se à retificação do referido conforme apontado pela entidade, retirando-se a menção às indústrias do tipo 4 no Regulamento.



### 3.8. DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCA DO ALENTEJO

Segundo a ata da reunião, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo emitiu parecer Favorável quer à RAN "bruta" comunicado através do ofício 885/2016/DAI de 27.06.2016, quer à RAN final constante da planta de condicionantes mediante os procedimentos de exclusão inerentes pelos particulares, previstos no regime jurídico específico. No entanto a exclusão de áreas no perímetro do aproveitamento hidroagrícola carece do parecer da Direção Geral de Agricultura de Desenvolvimento Rural.

*Relativamente ao ordenamento do território, consideramos que a transposição das classes de condicionantes do Plano Setorial da Área Protegida da Serra de S. Mamede na Planta de Ordenamento se traduz num fator de complexidade acrescida e de difícil articulação com o descrito no respetivo regulamento. Consideramos que seria desejável a adaptação da qualificação do solo e da Planta de Ordenamento de acordo com as categorias e subcategorias estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 15/2015, e respetiva clarificação das condicionantes no articulado do Regulamento.*

**Ponderação:** O processo de transposição foi um complexo exercício de cruzamento de informação, no entanto a equipa usou como base as categorias e definições estabelecidas no Decreto Regulamentar. As condicionantes no regulamento dispõem de artigo próprio pelo que se considera que o mesmo cumpre a sua função.

### 3.9. INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS

Esta entidade emite parecer Desfavorável, conforme consta na ata da reunião:

*Fundamentando-se este parecer, entre outras questões de desconformidade que motivam a necessidade de recurso ao procedimento de ratificação governamental da revisão do PDM de Marvão, a não demonstração da conformidade com o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de S.Mamede, pelo que o ICNF enviará o exemplo de uma matriz tipo para complementar a apresentada.*

*A Acta da reunião sectorial de 28 de Junho de 2016 sobre as questões da compatibilidade/conformidade com os instrumentos de gestão territorial de conservação e salvaguarda de recursos naturais, nomeadamente do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de S.Mamede, consta em anexo por se considerar que as respectivas conclusões ultrapassam o que agora volta a ser invocado pelo ICNF.*

Desta forma e transcrevendo o parecer da entidade, decorre a seguinte ponderação:

Os seguintes pontos referentes às alterações a considerar no Regulamento foram ponderadas e analisadas com o apoio da CCDR Alentejo, os quais foram acautelados:

3. *Constatou-se que de um modo geral a identificação, as disposições gerais e o regime de ocupação das categorias de espaço da proposta de regulamento da revisão do PDMM, não definem com precisão as*



características das subcategorias utilizadas que estão devidamente explicadas no Relatório do Plano. Por exemplo, a diferença entre Espaços Agrícolas de Produção e Outros Espaços Agrícolas; a diferença entre Espaços Florestais Condicionados e Espaços Florestais Múltiplos; a diferença entre as subcategorias de Conservação e Valorização; e a distinção entre as subcategorias I e II. Na identificação destes espaços, para além do exposto na identificação, deverá ser indicado o que consta do Relatório do Plano para que se percebam as diferenças.

4. Na categoria de uso Espaços Naturais e Paisagísticos foram diferenciadas as subcategorias Conservação e Valorização I e II para melhor aderência com as APP I e II e porque o regime de edificabilidade era mais restritivo do que do POPNSSM. No entanto, os Artigos 44º e 45º do Regulamento do PDMM não efetuam a transposição do regime de edificabilidade conforme o disposto no POPNSSM, nomeadamente:

Ao não sujeitar a parecer do ICNF na subcategoria Conservação e Valorização I:

- Instalação ou ampliação de explorações agropecuárias ou silvo-pastoris, em regime extensivo; quando impliquem edificação de novas construções e ampliação das existentes;
- Obras de reconstrução, alteração e conservação de edificações existentes fora das áreas urbanas destinadas a habitação própria e permanente e de assentos de lavoura.

Ao não interditar na subcategoria Conservação e Valorização II:

- Obras de construção e de ampliação de edificações para habitação, comércio ou indústria fora das áreas urbanas, exceto as obras de ampliação de edificações para habitação própria destinadas a criar as condições mínimas de habitabilidade, bem como a viabilização de assentos de lavoura, de unidades de turismo no espaço rural e de turismo natureza, desde que se integrem nas características paisagísticas da região.

Ao não sujeitar a parecer do ICNF na subcategoria Conservação e Valorização II:

- Obras de reconstrução, alteração e conservação de edificações existentes fora das áreas urbanas destinadas a habitação própria e permanente e de assentos de lavoura;
- Obras de ampliação de edificações para habitação própria destinadas a criar as condições mínimas de habitabilidade, bem como a viabilização de assentos de lavoura, de unidades de turismo no espaço rural e de turismo natureza, desde que se integrem nas características paisagísticas da região.

Trata-se, portanto, de um regime que, no que diz respeito à edificabilidade admitida, não se conforma com o POPNSSM.

5. O ICNF tem participado na identificação das normas desta natureza que consagram interdições ou atos e atividades condicionados a parecer do ICNF exclusivamente de acordo com a definição, os objetivos, e a delimitação dos regimes de proteção consagrados no POPNSSM. As disposições interditas e condicionadas (sujeitas a parecer) decorrentes da transposição dos níveis de proteção do POPNSSM para a proposta de Regulamento do PDMM, apresentadas no n/ parecer n.º34095/2016 não foram na sua generalidade aceites.
6. Da análise do Regulamento do PDMM resultam os seguintes comentários e propostas:
- a. A transposição do POPNSSM deveria contemplar nas Disposições Gerais (Artigo 1º, 2º e 3º) de um enquadramento que identificasse claramente que o Regulamento do PDMM é também resultado dessa integração, mas tal situação não é refletida, pelo que se reitera a necessidade de inclusão dos números 3 e 4 do artigo 1º, das alíneas b) e d) do artigo 2º e dos números 1 e 2 do artigo 3º conforme consta da proposta do ICNF, enviada à CCDD em 8 de Julho.
  - b. A referência a ICNF ou Entidade que tutela a Conservação da Natureza deverá passar a denominar-se por **Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade**.

Onde se lê sujeitas a autorização do ICNF, deverá ler-se sujeitas a parecer vinculativo da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade.

- c. Deverá ser incluído na alínea b) (Recursos Agrícolas e Florestais) do n.º1 do Artigo 5º (Serviços e Restrições de Utilidade Pública), “Risco de Incêndio e Áreas Florestais Percorridas por Incêndios”.
- d. Incluir no n.º3 do Artigo 7º (Áreas Classificadas) a interdição de “Realização de novas operações de loteamento urbano ou industrial foras das áreas urbanas”, conforme consta das interdições gerais do POPNSSM.
- e. Retirar a interdição que consta na alínea a) (usos interditos) do n.º3 do Artigo 7º, “A instalação de unidades de produção de energia mini-hídricas e aerogeradores com potência superior ou igual a 300kw”.
- f. Reescrever o ponto o n.º3 do Artigo 7º (b).
- g. Das atividades condicionadas gerais a parecer (n.º3 do Artigo 7º) da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, algumas encontram-se como atividades interditas para a subcategoria Conservação e Valorização I e II, Artigos 44º e 45º. Resultando numa situação de conflito do Plano. A título de exemplo citam-se os seguintes atos e atividades que são interditos na subcategoria Conservação e Valorização I e que estão elencados como atos condicionados gerais:
  - iv) Instalação de linhas de distribuição e transporte de energia elétrica de alta ou média tensão e linhas ou antenas de telecomunicações, aéreas e ou subterrâneas;
  - v) Instalação de estabelecimentos industriais isolados de qualquer natureza;
  - ix) Instalação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas mineromedicinais e termais;
  - x) Instalação ou ampliação de parques de campismo e de campos de golfe;

Também neste artigo de atividades condicionadas gerais não consta “A construção de muros devem respeitar os seguintes critérios:

- (1) Ser implantados de forma a assegurar a sua integração paisagística, não podendo exceder 1 m de altura;
- (2) Sempre que se verifique a existência de muros de pedra seca, deve privilegiar-se a sua manutenção, recuperação ou reconstrução, consoante os casos”.

- h. Nas condições de implementação (artigo 27º) dos empreendimentos de turismo em solo rustico, o n.º5 (alínea c) exceciona da aplicação da alínea c) (supostamente do n.º1) os estabelecimentos hoteleiros que resultem da reabilitação e renovação de edifícios pré-existentes e de valia patrimonial. Tal situação não se adequa com o POPNSSM pois quando se trata de uma ampliação de uma edificação existente (de outra forma não é possível) poderá ir até um máximo de 400m<sup>2</sup> ou 10% da área de **construção** e não de implantação.
- i. Artigo 31º n.º2 Podem ser viabilizados como usos compatíveis como os usos dominantes
  - a) Equipamentos de interesse público reconhecidos pela assembleia municipal, deverá ser retirada a frase “reconhecidos pela assembleia municipal”
  - j. As ações sujeitas a autorização da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade que constam do n.º3 do Artigo 31º (Espaços Agrícolas de Produção) não estão de acordo com a proposta apresentada em 8 de Julho de 2016 pelo que se considera estar incompleto. Esta situação repete-se para as restantes classes de espaços: Outros Espaços Agrícolas, Florestais Condicionados e Múltiplos.



- k. A disposição relativa ao n.º3 (interdição de construção em áreas de risco elevado ou muito elevado) do artigo 37º (Espaços Florestais) já se encontra definida para todas as classes de espaços no artigo 10º relativo ao risco de incêndio, pelo que se propõem a sua eliminação.
- l. A norma relativa à ampliação de regime de edificabilidade que consta no n.º3 do Artigo 32º, 35º, 40º e 42º deverá ser retificada a alínea a) passando de "...até um máximo de 10% da área de **implementação** ou até atingir o máximo de 250m<sup>2</sup>." para "...até um máximo de 10% da área de **construção** ou até atingir o máximo de 250m<sup>2</sup> de área de construção."
- m. Alterar no n.º1 do artigo 43º "... tais como habitats da fauna e flora." para "tais como habitats e espécies da fauna e flora."
- n. O ponto 2 do Artigo 44º deverá ser retificado "... ações que constam da alínea a) do n.º3 do artigo 7º..." para "... ações que constam da alínea b) do n.º3 do artigo 7º..."
- o. O regime de edificabilidade dos Espaços culturais (Artigo 50º) nomeadamente o n.º3, deverá ser alterado para uma área máxima de ampliação que não pode exceder os 10% da área de construção. Embora as áreas aqui definidas sejam consideradas no POPNSSM como Áreas de Intervenção Específica, neste caso, de Valorização Patrimonial, continuam a estar sujeitas ao regime de proteção respetivo.
- p. Corrigir o Artigo 81º (Execução do Plano - Zonamento Operativo) no que concerne à divisão de solo urbano em solo rústico e urbano.

Relativamente aos pontos referentes sobre a cartografia digital fornecida, a entidade refere:

7. Da cartografia digital fornecida resultam as seguintes dúvidas que necessitam de esclarecimento e retificação:

- a) "Áreas com outras utilizações", cemitério entre Abegoa e Água de Cuba; e ruínas em local denominado por Ginja a norte do concelho.
- b) "Áreas desportivas", inclui parcialmente o campo de Golf.

**Ponderação:** As áreas referidas na alínea a) e b) correspondem a elementos da Carta Base obtida através da Cartografia topográfica, tendo a mesma sido aprovada pela entidade competente, neste caso a DGT.

c) "Espaços turísticos pontos ", o nicho de romagem e o Hotel encontram-se mal localizados.

**Ponderação:** O nicho de romagem encontra-se identificado conforme o POA da Apartadura, no entanto o Hotel tem nova localização devido ao compromisso assumido pelo município, com projeto já aprovado.

8. Para além das desconformidades já evidenciadas entre o regime da última proposta de PDMM e o POPNSSM em vigor, identificam-se de seguida outras, agrupadas por tipologias, através da descrição das figuras 2 a 19, as quais se juntam em anexo, e da descrição de regimes constantes do regulamento da proposta de PDMM, sendo efetuada uma apreciação às mesmas:

#### **A. Redefinição dos perímetros urbanos com aumento para áreas abrangidas por regimes de protecção pelo POPNSSM**

Em 2015 foi proposta pelo ICNF uma Alteração ao artigo 26.º do regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, que previa, no que à matéria agora tratada importa, que no âmbito da elaboração, alteração e revisão dos planos municipais de ordenamento do território se



admitisse a alteração dos perímetros urbanos, apenas podendo os mesmos, no caso de aumento, incidir sobre áreas de protecção complementar e após a obtenção de parecer favorável do ICNF.

A presente análise relativa às redefinição das áreas urbanas teve por base o critério desta proposta consolidada, se bem que a mesma não tenha chegado a ter seguimento, face ao desenvolvimento entretanto ocorrido no processo, mantendo-se este entendimento, considera-se admissível o aumento das áreas urbanas somente para as Áreas de Protecção Complementar tipo I e II do POPNSSM.

Constatou-se, ainda, que a redefinição de limites das áreas urbanas, no geral, não acompanha limites físicos evidentes, edificações existentes e prédios rústicos. Pelo que se solicita uma análise e uma fundamentação mais pormenorizada destas situações de forma a existir uma melhor aderência com a realidade local e coerência entre situações idênticas.

A constituição de novos aglomerados rurais (p.e. Ranginha) e de Áreas de Edificação Dispersa (AED) (Escusa) carecem de melhor fundamentação **face a alguma incoerência nas** propostas apresentadas, que depois não são replicadas em situações similares.

De notar ainda que, apesar de no geral os perímetros das áreas urbanas diminuírem, verifica-se que em áreas abrangidas por regimes de protecção no POAP são criados novos aglomerados rurais (p.e. Vale de Milho e Fonte Salgueiro) e noutros casos existem aglomerados rurais que aumentam (p.e. Ramila e Pitaranha), são criadas Áreas de Edificação Dispersa (p.e. Escusa e Reveladas) e são previstos Espaços Culturais e duas UOPG – Espaços de Atividades Económicas (p.e. Santo António das Areias e Portagem).

Da análise caso a caso, apresentada no parecer somente se manteve as situações em que a apreciação e posição sobre o assunto é considerada como “não admissível”, para consideração da ponderação efetuada:

**Figura 6** - Santo António das Areias – Diminuição da Área Urbana em geral, mas esta é ampliada para Espaços de Atividades Económicas (EAE), que é uma categoria de Solo Urbano, que incide sobre APP II, (situação não admissível face ao critério de 2015 atrás exposto) e APC I.

Também é criada uma (primeira) UOPG – Espaços de Atividades Económicas (de acordo com o Anexo I do regulamento) em Solo Rústico, onde se remete para a elaboração de plano de pormenor e para a adoção dos parâmetros de edificabilidade definidos para a categoria de Espaços de Atividades Económicas em Solo Urbano (Anexo I e n.º 3 do artigo 64.º), em APP II e APC I (cerca de 5ha). Esta situação não é admissível de acordo com o critério seguido, por haver afetação de habitats em APP II e por contrariar o disposto na alínea e) do Artigo 7º do POPNSSM.

**Ponderação:** O Espaço de Atividade Económica considerado neste aglomerado é afeto à área já considerada como Urbano no PDM em vigor. A área definida como UOPG apresenta-se na continuidade da área urbana existente e em terreno pertencente ao município, e conforme referido na reunião setorial, considera-se que uma opção em outra área será uma opção significativamente mais cara, com alteração dos parâmetros importantes para uma zona protegida, nomeadamente da paisagem ainda com a geração de emissões de carbono adicionais com um impacto relevante.

#### **Figura 9**

Criação de uma (segunda) UOPG – Espaços de Atividades Económicas (de acordo com o Anexo I do regulamento), onde se remete para a elaboração de plano de pormenor e para a adoção dos parâmetros de edificabilidade definidos para a categoria de Espaços de Atividades Económicas em Solo Urbano (Anexo I e n.º 3 do artigo 64.º), sobre APP II e APC I e II. Neste caso, constata-se que a UOPG confina com espaços



habitacionais e não corresponde a “espaços potenciais de expansão de espaços de atividades económicas existentes, já dotados de infraestruturas nos seus principais acessos” como prevê o n.º 1 do anexo I. Por outro lado, não é admissível por haver afetação de habitats em APPII, pelo critério seguido e por contrariar o disposto na alínea e) do Artigo 7º do POPNSSM.

**Ponderação:** O Espaço de Atividade Económica considerado neste aglomerado encontra-se delimitado em área dotada de infraestruturas, no entanto o seu limite já se encontrava redefinido na Planta de Ordenamento, em avaliação pela entidade na 3ª reunião, excluindo as APPII.

### **B. Criação de Espaços Culturais**

Afigura-se que os Espaços Culturais não têm cariz de valorização, proteção e ordenamento de espaços arqueológicos, arquitectónicos e paisagísticos simbólicos e importantes no concelho e a nível nacional, como é o caso da Ammaia, mas meramente uma preocupação em permitir o aumento da edificação.

**Figura 17** – Ammaia (ruínas da cidade romana de Ammaia classificadas como Monumento Nacional pelo Decreto n.º 37450, de 16.06.1949) – É criado um Espaço Cultural, que é uma categoria de Solo Rústico, que tem regime de edificabilidade autónomo (admitem-se operações urbanísticas com usos múltiplos, habitação, edificação complementar, turismo, n.º máximo de pisos, área máxima de ampliação), em APC I e II do POAP. Não se vislumbra preocupação na defesa do espaço que na maior parte da área é Monumento Nacional, não estando devidamente fundamentada a sua delimitação. Os parâmetros de edificação previstos não podem ultrapassar os definidos no POAP, não sendo admissível valores menos restritivos.

**Figura 18** – Herdade do Pereiro e Termas da Fadagosa – São criados dois Espaços Culturais, que são categorias de Solo Rústico, que têm regime de edificabilidade autónomo (admitem-se operações urbanísticas com usos múltiplos, habitação, edificação complementar, turismo, n.º máximo de pisos, área máxima de ampliação), em APP II e APC I (Herdade do Pereiro) e em APC II e Área de Intervenção Específica (AIE) (n.º 29) (Termas da Fadagosa). Estes Espaços Culturais encontram-se agora delimitados por um perímetro. Sobre os parâmetros de edificabilidade aplica-se o que se referiu sobre o caso de Ammaia.

**Ponderação:** Tendo em conta que estas preocupações se refletem sobre o regulamento as mesmas foram analisadas e ponderadas, conforme referido anteriormente.

Os seguintes pontos referem-se novamente a implicações no regulamento, as quais, mais uma vez com o apoio da CCDR Alentejo, analisou-se e ponderou-se, sendo acautelados no regulamento:

### **F. Previsão de Empreendimentos de Carater Estratégico (Título VIII – artigos 72.º e seguintes do regulamento)**

Os artigos 73.º e 74.º do regulamento da proposta de PDMM - Revisão, ao admitirem, por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, o reconhecimento do interesse público estratégico de determinados Empreendimentos, com possibilidade de “majoração até 50% do maior índice de utilização previsto para a área em causa” e a dispensa do cumprimento dos outros parâmetros estabelecidos para as categorias de uso afetadas, não se aplicando exclusivamente a solo urbano, encontram-se em **desconformidade** com os regimes das categorias de espaço que incorporam as regras dos regimes de proteção do POPNSSM no Solo Rústico. De notar que estes Empreendimentos podem pôr “em causa valores presentes no território e o uso do solo dominante” (cfr. alínea e) do n.º 1 conjugada com o n.º 2, ambos do artigo 72.º do regulamento da proposta).



**G. Execução do Solo Rústico através de planos de pormenor, enquadrados ou não em UOPG (artigo 83.º do regulamento)**

*Não se entende o alcance do artigo 83.º do regulamento da proposta, ao prever que em Solo Rústico a execução do PDM se processa predominantemente através de planos de pormenor (PP) com efeitos registrais, enquadrados ou não em UOPG na medida em que em Solo Rústico os planos de pormenor que se vierem a elaborar terão de ser conformes com os regimes de proteção do POPSSM atualmente em vigor e com o Programa da área protegida, no futuro.*

*Ver igualmente as notas anteriores relativas às figuras 6 e 9 sobre UOPG – Espaços de atividades Económicas a submeter a plano de pormenor em Solo Rústico: Santo António das Areias e Portagem.*

*Pelo exposto mantém-se a necessidade de esclarecimento sobre o alcance desta norma.*

**H. Legalizações de construções não licenciadas em áreas abrangidas por regimes de proteção (artigo 90.º do regulamento)**

*O artigo 90.º do regulamento da proposta, ao prever a possibilidade de legalização (licenciamento) de construções não licenciadas, existentes à data da entrada em vigor do PDM revisto, de acordo com as regras constantes do mesmo artigo, em toda a área do município, incluindo as áreas abrangidas por regimes de proteção no POPNSSM, não salvaguarda o cumprimento das disposições deste plano que foram vertidas para o regulamento da PDMM - Revisão ao abrigo do n.º 1 do artigo 78.º da LBGPPSOTU, e nessa medida é **desconforme** com aquele plano, com exceção das áreas não abrangidas por regimes de proteção (áreas urbanas, aglomerados rurais, espaços de ocupação turística e espaços de indústria extractiva). De realçar que no n.º 6 se admite que a Câmara Municipal possa licenciar “edificações existentes com uso habitacional, quando haja divergências com os usos admitidos na área em que as mesmas se integram” mediante o preenchimento de determinadas condições (que não se sabe se são cumulativas ou não).*

**I. Integração e transformação de pré-existências (artigo 92.º do regulamento)**

*Os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 92.º do regulamento da proposta de PDMM - Revisão, ao preverem a possibilidade de licenciar ampliações a pré-existências desconformes com a disciplina do PDM revisto mediante certas condições, sendo uma delas que não tenham como efeito o agravamento das condições de desconformidade (n.º 3), ao preverem que apenas o aumento de área total de construção igual ou superior a 100m<sup>2</sup> agrava as condições de desconformidade (n.º 4) e ao preverem a possibilidade de autorização do uso de edificações pré-existent situadas em Solo Rústico para habitação unifamiliar mediante o cumprimento de uma das condições aí previstas (n.º 5), não salvaguardam o cumprimento das disposições do POPNSSM que foram vertidas para o regulamento da proposta de PDMM - Revisão ao abrigo do n.º 1 do artigo 78.º da LBGPPSOTU, com exceção das áreas não abrangidas por regimes de protecção (áreas urbanas, aglomerados rurais, espaços de ocupação turística e espaços de indústria extractiva). Em APP I do POPNSSM não são permitidas obras de construção e de ampliação de edificações para habitação, comércio e indústria (situação não refletida e identificada no ponto 4 deste ofício para a subcategoria Conservação e Valorização I em Espaços Naturais e Paisagísticos, que deveria interditar tais operações).*

**Relativamente ao ponto 9 referente ao Relatório de conformidade com o PSRN2000 e POPNSSM a entidade refere:**

*Embora no Relatório do Plano conste uma apreciação sobre a conformidade da transposição do Plano Setorial da Rede Natura (PSRN) 2000, foi apresentado um relatório conforme solicitado em parecer anterior e de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.*





*Inclui tabela com a compatibilidade das orientações de gestão com as categorias do solo e respetiva regulamentação. Da sua análise verificam-se quais as normas regulamentares que respondem às orientações de gestão preconizadas para os diferentes espaços agrícolas e respetivas subcategorias. Peca por não haver uma correspondência direta com os Artigos do regulamento do PDMM. De um modo geral concorda-se com a interpretação efetuada.*

*Quanto à conformidade com o POPNSSM, o relatório deveria incluir a forma de integração das disposições do POAP que condicionam a ocupação, uso e transformação do solo, em virtude da sua incidência urbanística, no PDMM, com indicação das normas a transpor e a respetiva correspondência no regulamento do PDMM.*

*Mas tal não é efetuado. É apresentado apenas a correspondência entre as classes e subcategorias de espaço e os níveis de proteção do POPNSSM e depois é remetido para uma tabela - Matriz de atividades, interditas ou admitidas/condicionadas, de acordo com o nível de proteção - que corresponde ao Anexo I do Regulamento do POPNSSM.*

*O problema agrava-se porque nem todas as atividades que constam do Anexo I têm repercussão no Regulamento do PDMM. Assim, não é possível fazer a correspondência entre as disposições do POPNSSM e do PDMM, nomeadamente o regime de edificabilidade. O Relatório deveria também fazer referência à forma como a Planta de Síntese do POPNSSM foi transposta para o PDMM e demonstrada a sua boa execução.*

*Relembra-se que a conformidade entre os dois planos ao nível dos regulamentos e das respetivas plantas é uma obrigatoriedade no âmbito da transposição do POAP para o PDM, prevista no artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo - LBGPPSOTU) e no artigo 198.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 15 de maio.*

*Face ao disposto não estão reunidas as condições para aprovação do relatório de conformidade.*

**Ponderação:** Após diálogo com a entidade e com a produção de uma matriz que apoiasse o trabalho que pretendiam ver desenvolvido, desenvolveu-se uma tabela na qual se diferenciavam-se as ações interditas e condicionadas comuns e individuais dos níveis de proteção do POPNSSM.

## 3.10. INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL

A entidade emite parecer Favorável à revisão do PDM, segundo a ata e parecer, respeita todas as condicionantes expressas por esta entidade.

## 3.11. INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE

A entidade não esteve presente na reunião, mas enviou parecer.

*Sobre os elementos agora disponíveis para apreciação relativos à revisão do Plano Diretor Municipal de Marvão, constantes no sítio da Câmara Municipal, em "O MUNICÍPIO", "Revisão do PDM", haverá a referir que apenas o 'Relatório do Plano' contém informação sobre infraestruturas desportivas do concelho; não se encontram contudo esclarecidas as questões enunciadas por estes serviços desde o primeiro parecer - ofício OE\_SC\_DIED\_0001/2012 de 14/05/2012 — reiteradas, aliás, no último parecer conforme ofício de OE\_SC\_DIED\_0181/2015 de 25/09/2015.*

*Mantém-se assim a necessidade da verificação da satisfação das carências da população residente no concelho quanto a infraestruturas desportivas, na meta temporal do plano, bem como a indicação dos critérios adotados*



para esta aferição, pressuposto que leva a concluir pela emissão de parecer técnico desfavorável por parte do IPDJ, I.P..

**Ponderação:** as preocupações da entidade enunciadas nos pareceres de 2015 foram vertidas nos relatórios de caracterização, em concreto no Relatório designado como “Equipamento”, e na Planta de Equipamentos.

## 3.12. TURISMO DE PORTUGAL

O parecer final desta entidade identifica-se com o a referência: INT/2016/6853/DVO/DEOT. Foi emitido parecer Favorável, condicionado à retificação de alguns aspetos.

Na informação de envio a entidade refere que *“verifica-se que foi dada resposta às observações efetuadas por este Instituto em apreciação anterior, designadamente no que se refere à compatibilização com orientações estratégicas do setor “Turismo 2020” e com as normas de desenvolvimento turístico definidas no PROT-Alentejo, tendo também sido introduzida a compatibilização do uso turístico nos Aglomerados Rurais, nas Áreas de Edificação Dispersa e nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade.”*

Os aspetos a retificar são apresentados no ponto III.3.3 do parecer, que refere alterações ao nível do regulamento, e que se descrevem de seguida com a respetiva ponderação:

a) Na designação do Capítulo II, do Título V - Solo Rústico, sugere-se, que em vez de “Empreendimentos de Turismo em Solo Rústico” seja adotada a designação “Empreendimentos Turísticos e Equipamentos de Recreio e Lazer”, uma vez que este capítulo trata dos empreendimentos turísticos e dos equipamentos de recreio e lazer, propondo-se a eliminação da referência a “Solo Rústico”, por ser redundante, uma vez que este capítulo se insere no Título V — Solo Rústico;

**Ponderação:** foi efetuada a alterações de “Empreendimentos de Turismo em Solo Rústico” para “Empreendimentos Turísticos e Equipamentos de Recreio e Lazer”

b) Artigo 26º - Empreendimentos Turísticos Isolados (Capítulo II — Empreendimentos de Turismo em Solo Rústico, do Título V — Solo rústico), na alínea a), alerta-se que os estabelecimentos hoteleiros, não são Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural (TER), mas sim, constituem uma tipologia autónoma de empreendimentos turísticos. Neste sentido, os Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas, devem estar elencados numa alínea separada à semelhança das restantes tipologias de empreendimentos turísticos;

**Ponderação:** foi colocado como alínea b) “Estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, de natureza, educativas, culturais, sociais, etc.)”, passando os “Empreendimentos de turismo de habitação” a ser a alínea c) e os “Parques de campismo e de caravanismo” a ser a alínea d).

c) Artigo 27º - Condições de Implementação, do mesmo Capítulo e Título:

Na alínea c) do nº 1 deverá ser clarificada porquanto não se alcança o objetivo pretendida;

Na alínea c) do nº 5, julga-se haver um lapso na redação quando se refere a “alínea c)”;

**Ponderação:** reformulou-se texto da alínea c) do nº1 de forma a clarificar o pretendido por esta, e retificou-se na alínea c) do nº5 o lapso verificado, sendo que se deveria referir à alínea b) e não à alínea c).

*d) No Capítulo IX, designado "Espaço de Ocupação Turística", julga-se que em vez de Espaço...", deverá ser "Espaços...", sendo que na realidade são definidos vários espaços de ocupação turística;*

**Ponderação:** foi efetuada a alteração.

*e) Artigo 53º - Identificação, Caracterização e Regime (Secção I - Conjunto Turístico, Capítulo IX - Espaços de Ocupação Turística), no nº 3, a remissão dos critérios de intervenção para o nº 1 do artigo 30º, não faz sentido, dado trata-se de um artigo relativo à identificação do Espaços agrícolas de produção, sem qualquer definição de critérios relativos à edificabilidade;*

**Ponderação:** Retirou-se a remissão para os artigos, visto que os mesmos eram relativos a uma versão anterior do regulamento, desta forma articulou-se o que será relevante para esta matéria.

*f) Artigo 62º - Estacionamento (Secção II- Espaços Centrais, Capítulo I — Solo Urbano, Título VI - Solo Urbano), no nº 3, considera-se que devem ser também excecionados os empreendimentos turísticos, e ser remetidos os parâmetros de estacionamento para o quadro 2 do artigo 79º;*

**Ponderação:** dividiu-se o ponto 3 em duas alíneas, acrescentando-se desta forma o incluindo assim o solicitado.

*g) Artigo 64º - Regime de Edificabilidade (Secção III — Espaços habitacionais, Capítulo I — Solo Urbano, do Título VI - Solo Urbano), na alínea g), considera-se que deverá ser efetuada, no caso empreendimentos turísticos, uma remissão para os parâmetros de estacionamento definidos, no quadro 2 do artigo 79º;*

**Ponderação:** Acrescentou-se o ponto 2, incluindo assim o solicitado.

*h) Artigo 79º Estacionamento (Capítulo II - parâmetros de Estacionamento, Título IX - Mobilidade e Transportes) no quadro 2:*

*Não é definida dotação mínima para os PCC, considera-se que deverá ser estabelecida uma dotação mínima de lugares de estacionamento para os PCC, seja por percentagem ou numerário relativamente ao nº de utentes máximos do PCC. De qualquer modo a redação deste item não é clara, sugerindo-se que em vez de "A dotação de estacionamento deverá ser efetuada pelos utentes", se considere "A dotação de estacionamento deverá ser efetuada pelo número de utentes", devendo ser acrescida uma dotação mínima;*

*Ainda no quadro 2 na ocupação relativa aos Equipamentos coletivos e infraestruturas especiais, não se compreende a razão da exceção para os empreendimentos turísticos, uma vez que estes compreendem parâmetros de estacionamento próprios,*

**Ponderação:** foi alterada a redação de acordo com a sugestão da entidade; a definição de uma dotação mínima de lugares de estacionamento para os PCC encontra-se em ponderação, a qual deverá ser concertada com a entidade, concretamente, em termos de parâmetros de referência estipulados / existentes e à oportunidade do estabelecimento do mesmo; retirada a referência aos empreendimentos turísticos na ocupação relativa aos Equipamentos coletivos e infraestruturas especiais.



*j) Por último refere-se que deverá ser incorporada no regulamento a Intensidade Turística máxima concelhia estabelecida no PROT Alentejo, (1641 camas) referida no relatório do plano (pág. 94).*

**Ponderação:** Incluído ponto 8 no artigo 27º - Condições de Implementação, do capítulo II do Título V